



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001141-63.2013.815.0371

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

1º APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

1º APELADO : José Lopes de Sousa

ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva

2º APELADO : Francisco Girlan Alves

ADVOGADO : José Silva Formiga

2º APELANTE : Francisco Girlan Alves

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO APENAS DE UM DOS DENUNCIADOS. APELAÇÃO DEFENSIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO CORRÉU JOSÉ LOPES DE SOUSA. ALEGADA MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANTIDA EM RELAÇÃO A AMBOS OS ACUSADOS. PENA-BASE APLICADA DE FORMA JUSTA. RECONHECIMENTO 'EX OFFICIO' DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri, é defeso ao Tribunal de Justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

2. "... Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República. (...)" (STJ, HC 211.386, DJe 24/04/2014).

3. A pena-base foi aplicada no patamar mínimo previsto no Código Penal para a forma qualificada do delito de homicídio (em razão do motivo fútil), em consonância com a fundamentação adotada pelo magistrado de primeiro grau na análise das circunstâncias judiciais.

4. A circunstância de o crime ter sido praticado à traição ou com outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001141-63.2013.815.0371

vítima, reconhecida pelos jurados, foi devidamente utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria.

5. O réu condenado faz jus à atenuante de confissão espontânea, ainda que tenha alegado ter agido em legítima defesa (confissão qualificada), conforme a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelos não providos. Reconhecimento de ofício da atenuante de confissão espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na Comarca de Sousa/PB, FRANCISCO GIRLAN ALVES (conhecido como “GALEGO DA ESTAÇÃO”) e JOSÉ LOPES DE SOUSA (conhecido como “NEGO DÉ”) foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, em razão do fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/05):

“Narram os fatos que, no dia 01 de fevereiro de 2013, por volta das 01h00min, na Loja de Conveniência ‘Toda Hora’, localizada no centro da cidade de Sousa/PB, os acusados mataram a vítima Carlos Alberto Segundo com disparos de balas.

Contam os autos que o primeiro acusado Francisco Girlan Alves avistou a vítima próximo aquela loja, momento em que comunicou-se (sic) com o segundo acusado José Lopes de Sousa, planejando a execução da vítima.

Segundo o Inquérito Policial, após o chamado do primeiro acusado, José Lopes de Sousa veio ao seu encontro, chegando em uma motocicleta, apanhando Francisco Girlan Alves e saindo logo em seguida, para concluir o planejado assassinato, voltando minutos depois, parando a motocicleta próximo ao local que a vítima se encontrava, disparando seis balas de arma de fogo, sem oportunizar nenhuma chance de defesa.

Pelo que consta dos autos, os acusados, após ceifarem a vida da vítima, evadiram-se do local do crime, tendo José Lopes de Sousa escondido seu comparsa Francisco Girlan Alves, indo para casa, onde logo em seguida ligou para Danilo Sérgio Fernandes, testemunha qualificada às fls. 06, para certificar-se se seu ‘plano’ atingiu o efeito pretendido.

As testemunhas foram unânimes ao afirmarem que são os acusados Francisco Girlan Alves e José Lopes de Sousa os autores do homicídio de Carlos Alberto Segundo.

Materialidade e autoria restaram extreme de quaisquer dúvidas ante a colheita de provas e a declaração das testemunhas.”

Após a regular instrução do processo e pronúncia (fls. 184/194), confirmada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001141-63.2013.815.0371

pelo acórdão de fls. 246/217, houve a sessão de julgamento em que o Júri Popular decidiu condenar FRANCISCO GIRLAN ALVES e absolver JOSÉ LOPES DE SOUSA pelo delito imputado na denúncia (quesitação às fls. 298/299 e ata de julgamento às fls. 303/304).

Na sentença (fls. 300/302), o MM Juiz Presidente do Conselho de Sentença impôs a FRANCISCO GIRLAN ALVES pena-base de 12 anos de reclusão, por ter sido o crime cometido com a qualificadora de motivo fútil, e agravou-a em 3 anos por ter sido praticado à traição, fixando, assim, a pena definitiva em 15 anos de reclusão. Em aplicação do instituto da detração, determinou que restava o cumprimento de 13 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado. Negou, fundamentadamente, o direito de recorrer em liberdade.

Ainda durante a sessão de julgamento, houve interposição de recurso pelo Ministério Público, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 593 do CPP, e pelo acusado FRANCISCO GIRLAN ALVES, nos termos da alínea 'd' do mesmo inciso e artigo (fls. 304).

O Ministério Público Estadual, em suas razões recursais (fls. 307/311), quanto ao réu FRANCISCO GIRLAN ALVES, alegou que a pena aplicada foi “pífia” em face da gravidade do crime, requerendo, assim, imposição de *pena justa*. Em relação ao réu JOSÉ LOPES DE SOUSA, pugnou por sua submissão a novo julgamento, pois a absolvição teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, já que todas as testemunhas colocaram-no no local do fato junto ao corréu, conduzindo a motocicleta para que este ceifasse a vida de vítima e ambos fugissem do local com agilidade. Argumentou que, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, todos que, de qualquer modo, concorrem para o crime devem responder por ele, na medida de sua culpabilidade.

O acusado FRANCISCO GIRLAN ALVES apresentou as razões recursais às fls. 328/329. Aduziu que “a decisão proferida pelo conselho de sentença está frontalmente distanciada das provas dos autos”, impondo-lhe condenação sem avaliar a existência de duas versões: uma contada pelos amigos da vítima e outra confessada pelo acusado. Requereu, assim, a anulação do '*decisum*' e sua submissão a um novo julgamento.

As contrarrazões do corréu JOSÉ LOPES DE SOUSA ao apelo ministerial encontram-se às fls. 314/322, requerendo o não provimento do apelo (manutenção de sua absolvição) e destacando a existência de “incontestável álibi” (fls. 321).

Às fls. 327, constam as contrarrazões do corréu FRANCISCO GIRLAN ALVES, pugnando pelo não provimento do apelo ministerial.

Enfim, as contrarrazões do Ministério Público em face do apelo interposto por FRANCISCO GIRLAN ALVES foram juntadas às fls. 330/333, requerendo o não provimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo, reconhecendo-se, porém, em seu favor, a atenuante de confissão espontânea (ainda que na forma qualificada), e provimento parcial do apelo ministerial, para elevar a pena-base. Requereu, ao final, caso mantida a condenação, que seja determinado o início do cumprimento da pena (fls. 342/359).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001141-63.2013.815.0371

É o relatório.

– VOTO –

Atendendo os recursos a todos os requisitos objetivos (previsão legal, observância das formalidades legais, tempestividade, adequação, inexistência de fatos impeditivos e motivação) e subjetivos (interesse recursal e legitimidade para recorrer) de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

(1) Sobre o apelo do acusado FRANCISCO GIRLAN ALVES

O apelante FRANCISCO GIRLAN ALVES sustenta que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, impondo-lhe condenação sem avaliar a existência de duas versões: uma confessada por ele e outra contada pelos amigos da vítima.

Contudo, o apelo não merece ser acolhido.

O próprio acusado reconhece a existência nos autos de duas versões para o fato delituoso, sendo essa a premissa básica para afastar a tese de que aquela versão acolhida pelo corpo de jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. Se, no conjunto probatório, existem duas versões contraditórias a respeito das quais argumentaram a acusação e a defesa e, por sua vez, o Conselho de Sentença decidiu acolher uma delas em detrimento da outra, não há que se falar em nulidade de tal decisão.

A primeira versão, acolhida pelos jurados, é de que FRANCISCO GIRLAN ALVES, ora apelante, no dia 1º de fevereiro do ano de 2013, por volta de 1h, na cidade de Sousa, efetuou disparos com arma de fogo contra a vítima CARLOS ALBERTO SEGUNDO, causando-lhe a morte, por motivo fútil e à traição ou outro recurso que dificultou/tornou impossível a defesa da vítima.

Esta é a versão narrada na peça acusatória e corroborada pelas testemunhas e declarantes, ouvidos na esfera policial (fls. 08/14, 31/32), durante a instrução processual (fls. 126/128, 139/141) e em plenário (CD às fls. 297).

Destaque-se o testemunho de DANILO SÉRGIO FERNANDES, uma das pessoas que estava bebendo com o réu/apelante FRANCISCO GIRLAN e que confirmou não ter havido nenhuma discussão entre ele e a vítima antes de o acusado sacar o revólver, assim como não mencionou que a vítima estava armada ou tivesse feito qualquer ameaça ou comentário contra o réu (fls. 11 e 127). No mesmo sentido também a testemunha HORISMÍDIO PEREIRA DE SOUSA (fls. 13/14, 128 e, em CD, às fls. 297).

A outra versão, apresentada pelo acusado, é de que teria praticado o delito em legítima defesa, pois a vítima já o ameaçara e batera em outras oportunidades e, naquela noite, ameaçou-o novamente e sacou um revólver para matá-lo quando ele se afastou dos companheiros para ir ao banheiro. No interrogatório em plenário (fls. 297), afirmou: